



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.764, DE 1990

(Do Sr. Gandi Jamil)

Disciplina o aproveitamento de recursos minerais e energéticos em terras indígenas.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.946, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Depende de autorização do Congresso Nacional o aproveitamento dos recursos hídricos e potenciais energéticos, bem como a pesquisa e a lavra de riquezas naturais em terras indígenas.

Parágrafo Único. A autorização prevista neste artigo será precedida de audiência da comunidade indígena interessada, assegurada sua participação nos resultados da lavra no mínimo em dez por cento.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento nesta lei caberá à Fundação Nacional do Índio ou órgão que a substitua, responsabilizada administrativamente sua direção por qualquer desídia em detrimento da comunidade indígena.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Por falta de regulamentação do § 3º do art. 231 da Constituição, continuam a agravar-se os problemas entre garimpeiros e tribos indígenas, principalmente na Amazônia, problema que convive com o desmatamento indiscriminado, que tem produzido seríssimas repercussões internacionais, além das insistentes acusações de genocídio de silvícolas brasileiros.

O preceito constitucional, embora claríssimo, não é auto-aplicável, por imperativo da técnica legislativa, pendendo de lei ordinária.

Na presente proposição, procuramos responsabilizar o órgão encarregado de proteger as populações indígenas pelo cumprimento da determinação constitucional e conseqüente regulamentação, para maior eficácia na garantia dos direitos dos silvícolas.

Justa e inadiável a medida, contamos com o apoio do colendo Plenário.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1990.
_ Gandi Jamil.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VIII Dos Índios

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, **ad referendum** do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o
disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

.....
.....